

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 6/23.1PJLRS-B.S1**

**Relator:** ANTÓNIO AUGUSTO MANSO

**Sessão:** 31 Outubro 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** HABEAS CORPUS

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO

HABEAS CORPUS

PRISÃO ILEGAL

PRISÃO PREVENTIVA

PRAZO

CONTAGEM DE PRAZOS

ACUSAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

## Sumário

I - Tem sido entendimento pacífico, na jurisprudência deste Supremo Tribunal de justiça, que é a partir do momento do despacho judicial que aplica ao arguido a medida de coação de prisão preventiva que se contam os prazos máximos desta medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória, e não do momento da detenção que o tenha precedido.

II - Os dias em que tenha estado detido e que tenham precedido aquele despacho, contam-se como dias de detenção a descontar, por inteiro, no cumprimento da pena, nos termos do art.º 80º, n.º 1, do Código Penal.

III - Tem sido, igualmente, jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no artigo 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, não sendo inconstitucional esta interpretação.

III - Estando o arguido preso preventivamente desde 17.04.2024, e devendo a acusação ser deduzida no prazo de seis meses, este prazo completava-se a 16.10.2024, dia em que foi deduzida.

IV - Com a dedução da acusação, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, passa a ser o relativo à condenação em 1.ª instância, previsto no artigo 215.º, n.º 1, al. c) e 2, ou, sendo requerida a instrução, o do artigo 215.º, n.º1, al. b) e n.º 2, o que, no caso, está longe de se verificar.

## Texto Integral

Acordam, em conferência, na 3.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

## **1. Relatório**

**1.1.** AA, preso preventivamente no Estabelecimento Prisional ..., à ordem do processo de Inquérito n.º 6/23.1PJLRS, a correr termos no Departamento de Investigação e Acção Penal de ..., apresenta petição de *habeas corpus*, subscrito pelo seu mandatário, com fundamento em *prisão ilegal*, invocando o disposto nos artigos 222º e 223º do Código do Processo Penal (doravante CPP), nos termos e com os fundamentos seguintes (que se transcrevem):

... ..

**1º-** *Em sede de interrogatório judicial, no pretérito dia 17/04/2024, foi determinada ao Arguido a aplicação da medida de coação de prisão preventiva prevista no artigo 202º do C.P.P., por se considerar existirem fortes indícios do mesmo ter praticado, em autoria material e na forma consumada, um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelo artigo 21º, n.º 1, e 24º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, por referência à Tabela I-C do mesmo diploma legal.*

**2º** - *Nos termos do artigo 215º, n.º 2 do C.P.P. a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorridos 6 (seis) meses sem que tenha sido deduzida acusação.*

**3º** - *Encontrando-se o Arguido detido desde o dia 16/04/2024, e sujeito a prisão preventiva desde o dia 17/07/2024, o Ministério Público dispunha até ao dia **16/10/2024** para proferir a Acusação e ordenar a sua notificação ao Arguido.*

**4º** - *Acontece, porém, que passou já mais de uma semana desde a referida data sem que o Arguido fosse notificado da Acusação.*

**5º** - *Dispõe o Artigo 222º do Código de processo Penal que:*

*“1 - A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de habeas corpus.*

*2 - A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:*

a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou

**c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”** (Negrito e sublinhado nossos).

**6º** - Encontrando-se ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, **a detenção do Arguido em estabelecimento prisional mostra-se um atentado ilegítimo à sua liberdade individual, e é ilegal** nos termos do Artigo 222º n.º 2 alínea c) do Código de processo Penal.

**7º** - Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal:

“Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, **observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e**, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.” (Negrito nosso).

**8º**- Assim, verte o artigo 144º do Código de Processo Civil:

1 - Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, **valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.**

(...)

7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;

**b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;**

c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição;

d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.” (Negrito nosso).

**9º** - Segundo os artigos acima citados, os atos processuais das partes, consideram-se **praticados na data da efetivação do registo postal.**

**10º** - Ou seja, mesmo que o Despacho de Acusação tivesse sido proferido com data anterior a **16/10/2024**, o que se ignora por completo, o que é revelante para verificação do cumprimento do prazo máximo da prisão preventiva, previsto no artigo 215º do Código de Processo Penal, é a data da expedição do registo postal e não a data da prolação da acusação.

Ora,

**11º-** Portugal é, por determinação Constitucional,

“um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, (...), no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes” (art.2º da CRP), no qual, nomeadamente,

“todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” (nº4 do art. 20º da CRP),

“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. (art. 27º, n.º 2 da CRP),

“A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.” (art. 28º, n.º 4 da CRP),

“1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, (...).” (art.32º da CRP);

“1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos (...).” (art.202º da CRP);

*“Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nele consagrados” (art.204º da CRP);*

**12º** - *E no qual a lei ordinária dispõe, nomeadamente, que:*

*“1. Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes (...).” (art.152º do CPC);*

**13º**- *Ou seja: com o óbvio propósito de, por um lado, assegurar o respeito do direito a processo equitativo e das garantias de defesa (arts. 2º, 20º e 32º da CRP); e por outro, impedir que os cidadãos sejam privados da sua liberdade, quando se encontram esgotados os prazos estabelecidos por lei, a lei determina expressamente quando se consideram praticados os atos para efeitos legais.*

**14º** - *No caso Sub Judice, conforme decorre expressamente do artigo 144º, n.º1 do C.P.C., aplicável ex vi do artigo 4º do C.P.P., apenas vale “... como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.”*

**15º**- *De facto apenas esta interpretação e aplicação da lei assegura a necessária confiança, certeza jurídica e lealdade processual.*

**16º** - *Sendo certo que sempre serão inconstitucionais os artigos 144º e 152º do Código de Processo Civil, 215º e 222º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido que:*

*“Para verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva é relevante a data da dedução da acusação e não a data da expedição da notificação ao Arguido.”*

*Tais interpretações violam os artigos 2º, 20º, 27º, n.º 2, 28º n.º 4 e 32º todos da Constituição da República Portuguesa.*

*Inconstitucionalidade que, desde já se argui.*

*Assim, em face do que ficou exposto resulta, claramente, que a prisão do Arguido é manifestamente ilegal, pelo que se requer a V. Exa., o deferimento do presente pedido de Habeas Corpus, e em consequência que seja ordenada a imediata libertação do Arguido **AA.**”*

**1.2.** A Senhora Juíza titular do processo prestou a informação a que se refere o artigo 223.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por despacho exarado no

processo, sobre as condições em que foi efetuada e se mantém a prisão do requerente, dele fazendo constar o seguinte:

*“O arguido AA, suscitou a providência de habeas corpus com base no art. 222.º e 223º do Código de Processo Penal. (sic).*

*Em síntese, alega que o arguido se encontra em prisão preventiva, medida de coacção que lhe foi aplicada em 17-04-2024, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, por se encontrar fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p e p pelo art. 21º, nº 1 e 24º, al. C) do DL 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C anexa ao referido diploma legal.*

*Mais invoca que, nos termos do disposto no art. 215º, nº 2 do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva é de seis meses, sem que tenha sido deduzida acusação. No caso, o MºPº dispunha até ao dia 16-10-2024, para deduzir acusação e ordenar a sua notificação ao arguido, o que não se verificou, pelo que se encontra ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, encontrando-se o arguido, em consequência, em situação de prisão ilegal, nos termos do disposto no art. 222º, nº 2, al. C) do CPP.*

*Concluiu pugnando pela libertação imediata do arguido.*

\*

*Nos seus fundamentos de petição da providência extraordinária de habeas corpus entendemos que, na verdade e salvo melhor opinião, o arguido aduziu argumentos de que o arguido se encontra em situação de prisão ilegal, suscitando uma questão que tem sido decidida de forma unânime pela jurisprudência, em sentido contrário ao invocado pelo arguido. É que, no caso dos autos, em que a acusação foi deduzida em 16-10-2024 (cfr. Fls. 3488), ou seja, no último dia do prazo de seis meses a que alude o disposto no art. 215º, nº 1, al. A) e nº 2 do CPP, e o arguido da mesma foi notificado em data posterior, tal configura uma mera irregularidade, sanada com o recebimento da notificação da acusação por parte do arguido.*

*Em bom rigor, nenhuns dos argumentos/fundamentos invocado pelo arguido se aproximou, sequer timidamente, da norma legal por si enunciada como fundamento de prisão ilegal.*

*Entendo, portanto, que o arguido se encontra legalmente preso, carecendo de fundamento o requerimento de habeas corpus para o Colendo Supremo Tribunal de Justiça, não estando, de todo em todo, preenchido o requisito previsto no art. 222.º, n.º2, alínea c) do Código de Processo Penal.*

*No entanto, Vossas Excelências, Colendos Senhores Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, melhor decidirão.”*

**1.3.** O processo encontra-se instruído com certidão da documentação processual tida por pertinente, junta com esta informação, a que se refere o artigo 223.º, n.º 1, do CPP, ou seja:

(i)-Despacho de acusação datado de 16.10.2024, proferido no processo de inquérito 6723.1PJLRS;

(ii)-Despacho que após dedução de acusação reviu a medida de coação a que o arguido se encontra sujeito;

(iii)-Notificação da acusação;

(iv)-Auto de 1º interrogatório judicial de arguido detido, que aqui se dá por integralmente reproduzido, onde se decidiu, além do mais, *“a sujeição do arguido, para além do já prestado TIR, à medida de coação de prisão preventiva e proibição de contactos”*, com os demais arguidos e testemunhas indicadas.

**1.4.** Podendo ser obtidos para a apreciação e decisão da providência do *habeas corpus*, todos os elementos informativos e documentais necessários, afiguram-se suficientes para a decisão, os elementos que estão disponíveis nos autos.

**1.5.** Convocada a secção criminal e notificados, o Ministério Público e o defensor, realizou-se a audiência, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 223.º do CPP.

Após, reuniu o tribunal para deliberar (artigo 223.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPP), fazendo-o nos termos que seguem.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Dados de facto.**

**2.1.1.** Da petição, da informação a que se refere o artigo 223.º, n.º 1, do CPP e dos elementos/documentos juntos, resulta esclarecido, em síntese e no mais relevante para a decisão, que:

(i). O requerente, AA, é arguido nos autos principais de inquérito n.º 6/23.1PJLRS, do Departamento de Investigação e Ação Penal de ...;

(ii). Foi detido a 16.04.2024 e ouvido em 1º interrogatório judicial a 24.04.2024, nos termos do art.º 141º do Código de Processo Penal;

(iii). Realizado o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi proferido o despacho judicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, que decidiu, além do mais, *“sujeitar o arguido, para além do já prestado TIR, à medida de coação de prisão preventiva e proibição de contactar por qualquer meio com os restantes arguidos e com as testemunhas já indicadas nos autos”*.

(iv). Com data de 16.10.2024, nos autos de inquérito identificados supra, foi deduzida acusação imputando ao requerente a prática, *em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º e 24º do DL 15/93 de 22.01, por referência às tabelas anexa II-A e I-C, e art.º 14º e 26º do CP.*

(v).A 18.10.2024, foi proferido despacho judicial de revisão do “estatuto coactivo” do requerente, mantendo-se sujeito à medida de coação de prisão preventiva, e nessa data notificado, via email para o Estabelecimento Prisional.

(vi). Sendo do despacho de acusação notificado a 22.10.2024, como certificado.

(vii). Situação em que se mantém, de execução da medida de coação de prisão preventiva imposta ao requerente por este Despacho judicial.

## **2.2. Direito**

**2.2.1.** No capítulo dos Direitos Liberdades e Garantias pessoais, prevê o art.º 27º da Constituição da Republica Portuguesa-CRP, sob a epígrafe “direito à liberdade e à segurança”, que todos têm direito à liberdade e à segurança, ninguém podendo ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de (i) sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de (ii) aplicação judicial de medida de segurança.

O direito à liberdade é entendido como o direito à liberdade de movimentos, à liberdade ambulatoria, à liberdade física, à livre circulação nas circunstâncias



de tempo, modo e lugar que a cada cidadão aprouverem.

Constitui, assim, um direito fundamental dos cidadãos constitucionalmente garantido, ou uma garantia constitucional do direito à liberdade individual, mas também tutelado por instrumentos jurídicos internacionais aos quais Portugal está vinculado, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos-CEDH e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos-PIDCP.

O art.º 5º da CEDH, reconhece que *“toda a pessoa tem direito à liberdade”*, ninguém podendo ser privado da liberdade, salvo se for preso em cumprimento de condenação, decretada por tribunal competente, de acordo com o procedimento legal.

Reconhece que a pessoa privada da liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal<sub>1</sub>.

E nos termos do art.º 9º do PIDCP prevê-se que, *“todo o indivíduo tem direito à liberdade”* pessoal. Proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que *“ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos”*.

Determina, ainda, que, *“toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal”*.

Não sendo um direito absoluto, o direito a não ser detido, preso ou privado da liberdade, total ou parcialmente, o art.º 27º n.º 3 da CRP elenca os casos em que se pode ser privado da liberdade, o que consta, também, das alíneas a), b), c) d) e f) do n.º 1 do art.º 5º da CEDH, preceito, no qual se inspirou o art.º 27º da CRP<sub>2</sub>.

As condições e o tempo de prisão, são disciplinadas por lei, como previsto, ainda, pelo citado art.º 27º, n.º 3, da CRP.

Não sendo respeitadas ou sendo violadas, prevê a CRP e o CPP meios processuais de reacção a eventual detenção ou prisão ilegal.

Para além dos meios normais de reacção, (como a arguição de invalidade, reclamação ou recurso), preveem os artigos 31º da CRP e 222º do CPP, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude por virtude

de prisão ou detenção ilegais.

O artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa-CRP, sob a epígrafe *Habeas Corpus*, dispõe que:

- «1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.”

Consagra, pois, este preceito constitucional, o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegais.

Densificando o artigo 31.º n.º 1 da CRP, dispõe o artigo 222.º do CPP que:

“1 - A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2 - A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou,
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”

O pedido de *habeas corpus*, no sentido da jurisprudência e doutrina, visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal e constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma e com fim cautelar, destinada a pôr termo no mais curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade<sub>3</sub>.

E extraordinária porque singular, com finalidade e processamento próprios<sub>4</sub>.

A providência de *habeas corpus*, sobretudo no que aqui mais releva, não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se

foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º, do CPP e por via de recurso para os tribunais superiores (art.º 399.º e ss., do CPP)<sup>5</sup>.

A concessão do *habeas corpus* pressupõe a atualidade da ilegalidade da prisão, reportada ao momento em que a petição é apreciada<sup>6</sup>, não se admitindo, no nosso regime constitucional e legal, *habeas corpus* preventivo.

O *habeas corpus* não exclui o direito ao recurso, nem é subsidiário do recurso, no sentido de apenas poder ser utilizado após se esgotarem outras formas de reacção. Pode “coexistir”, com os demais meios judiciais comuns de reacção, como a arguição de invalidade, reclamação ou com o recurso<sup>7</sup>.

Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso e a providência de *habeas corpus*, como refere o artigo 219.º, n.º 2, do CPP.

Além disso, os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, de enumeração taxativa.

Assim, o STJ apenas tem de verificar, (a)se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b)se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c)se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial<sup>8</sup>.

E nos casos de abuso de poder, este há de ser facilmente perceptível dos elementos constantes do processo, há de tratar-se de um “erro grosseiro, patente e grave, na aplicação do direito”, em todas situações elencadas nas três alíneas do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, entendimento que tem sido reiterado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

**2.2.2.** Em relação a este caso, dispõe o art.º 215º do CPP, sob a epigrafe “prazos de duração máxima da prisão preventiva”, que:

«1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.<sup>a</sup> instância;
- d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 - Os prazos referidos no número anterior são elevados, respetivamente, para **seis meses**, dez meses, um ano e seis meses e dois anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos”, ...

No caso em apreço, levando em conta o crime por que se encontra acusado o requerente e o disposto no n.º 2 do artigo 215.º, do CPP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que fosse deduzida acusação era de seis meses, com o que, aliás, também o requerente concorda.

Tem sido entendimento pacífico, na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que é a partir do momento do despacho judicial que aplica ao arguido a medida de coação de prisão preventiva que se contam os prazos máximos desta medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória, e não do momento da detenção que o tenha precedido, como se decidiu nos Acs. deste STJ, de 19.07.2019, proferido no processo n.º 12/17.5JBLSB-L.S1, de 08.04.2020, de 11.11.2021, proc. 869/18.2JACBR-G.S1, de 20.12.021, proferido no processo n.º 543/19.2PALGS-D.S1 e 26.06.2024, proferido no proc. n.º 1529/23.8PFLRS-A.S1., posição com que o requerente parece também concordar.

Os dias de detenção em que tenha estado detido e que tenha precedido aquele despacho, contam-se como dias de detenção a descontar por inteiro, no cumprimento da pena nos termos do art.º 80º, n.º 1, do Código Penal.

Tem sido, igualmente, jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no artigo 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, como decidido, entre muitos, nos acórdãos supra citados, e ainda, de 17.05.2023, proferido no proc. 3233/21.2T9VNF-J.S1, de 29.06.2023, proferido no proc. 787/22.0PBMTA-B.S1, e de 31.08.2023, proferido no proc. 442/23.3JABRG-B.S1.

Sendo, também, esta, a opinião da doutrina, não sendo julgada inconstitucional tal interpretação pelo Ac. do Tribunal Constitucional n.º 280/2008<sup>10</sup>.

Como já referido, a acusação foi deduzida no dia 16.10.2024, ou seja, antes de completado o referido prazo de seis meses (que na pior das hipóteses, e como o recorrente admite e refere, teria de ser deduzida até 16.10.2024. Tal prazo completar-se-ia, pois, às 24,00 horas deste dia)<sup>11</sup>.

No dia 18.10.2024, a Mm.<sup>a</sup> Juíza, referenciando a dedução de acusação pelo Ministério Público, decidiu, por despacho, no sentido da manutenção da prisão preventiva, de que foi logo notificado.

Sendo o requerente notificado da acusação a 22.10.2024, como foi certificado na certidão junta.

Não se dizendo porque razão, só nesta data lhe foi notificada a acusação, também não cabem no âmbito da petição de *Habeas Corpus*, os atrasos ou irregularidades eventualmente cometidos, que deverão ser objecto de requerimento, reclamação ou eventual recurso, no tempo e sede própria.

Além disso, notificado o arguido da acusação, sanadas ficaram, quaisquer “irregularidades” que pudessem, eventualmente, ter-se verificado.

Assim, quando em 23.10.2024, o requerente deu entrada do requerimento de pedido de *habeas corpus*, estava perfeitamente regularizada a situação jurídico-processual do requerente, não se verificando qualquer motivo para invocar irregularidades e muito menos o pedido de *habeas corpus*.

E, com a dedução da acusação o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser o relativo à condenação em 1.<sup>a</sup> instância, previsto no artigo 215.º, n.º 1, al. c) e 2, ou, sendo requerida a instrução, o do artigo 215.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, o que, no caso, está longe de se verificar.

**2.2.3.** Em suma, não se verifica qualquer das situações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 222º, do CPP.

Verificando-se que a prisão preventiva, em que o peticionante atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, decisão proferida pelo juiz de instrução competente, que a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e que estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados por lei, carece a presente petição de *habeas corpus* de

fundamento bastante.

### 3. Decisão

Pelo exposto, acorda-se em:

(i)-indeferir o pedido de *habeas corpus* apresentado por AA, por falta de fundamento bastante - artigo 223.º, n.º 4, al. a), do CPP;

(ii)-condenar o peticionante nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, e da Tabela III do Regulamento das Custas Processuais.

\*

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Outubro de 2024.

António Augusto Manso (relator)

Jorge Raposo (Adjunto)

Carlos Campos Lobo (Adjunto)

Nuno António Gonçalves (Presidente da secção)

---

(1) - v. ac. do STJ, de 14.07.2021, proc. 2885/10.3TXLSB-AA.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(2) - v. ac. do STJ, de 24.04.2024, Proc. n.º 2592.08.7PAPTM-C.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(3) - v. ac. do STJ de 02.06.2021, 156/19.9T9STR-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).)

(4) - Eduardo Maia Costa, 2016, p. 48, citado por Tiago Caiado Milheiro in Comentário Judiciário ao CPP, AAVV, Coimbra, Almedina, tomo III, em anotação ao art.º 222º do CPP.

(5) - ac. do STJ de 16.11.2022, proc. 4853/14.7TDPRT-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(6) - ac. do STJ de 22.03.2023, Proc. n.º 631/19.5PBVLG-MC.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(7) - ac. STJ de 19-11-2020 - A. Gama, citado por Tiago Caiado Milheiro, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, AA.VV., t. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 586)

(8) - ac. do STJ de 16.11.2022, proc. 4853/14.7TD PRT-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

(9) - ac. do STJ de 20.11.2019, proc. n.º 185/19.2ZF LSB-A.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(10) -v. Tiago Caiado Milheiro, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, AA.VV., Tomo III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 592/593.

(11)- porquanto se trata de um prazo de natureza substantiva, devendo computar-se nos termos dos artigos 296.º e 279.º, do Código Civil como se diz no citado acórdão do STJ de 11.11.2021.